



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA SAÚDE
COORDENAÇÃO-GERAL DE ANÁLISE JURÍDICA DE LICITAÇÕES, CONTRATOS E INSTRUMENTOS
CONGÊNERES

PARECER REFERENCIAL n. 00009/2021/CONJUR-MS/CGU/AGU

NUP: 25000.075424/2021-91

INTERESSADOS: CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA SAÚDE (CONJUR/MS)

ASSUNTOS: CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

EMENTA: ADMINISTRATIVO. MANIFESTAÇÃO JURÍDICA REFERENCIAL ON 55/2014 DA AGU. PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA COM BASE NO ART. 57, II DA LEI 8.666/93 E TAMBÉM PARA PRORROGAÇÃO DE CONTRATOS DE AQUISIÇÃO DE FATORES DE COAGULAÇÃO NOS TERMOS DO ACÓRDÃO 766/2010 PLENÁRIO.

Excelentíssimo Senhor Consultor Jurídico do Ministério da Saúde,

1. Trata-se de manifestação jurídica referencial, baseada na Orientação Normativa nº 55/2014 da Advocacia-geral da União, que objetiva registrar os apontamentos que a Consultoria Jurídica da União junto ao Ministério da Saúde emite em seus pareceres sobre o tema prorrogação ordinária do prazo de vigência de contratos relativos à serviços contínuos e à aquisição de fatores de coagulação, tendo por base o artigo 57, inciso II, da Lei nº 8.666, de 1993 e o Acórdão nº 766/2010 - Plenário .
2. Cumpre salientar que com essa Manifestação Jurídica Referencial, os Pareceres Referenciais nº 00020/2018/CONJUR-MS/CGU/AGU e 0036/2018/CONJUR-MS/CGU/AGU não mais se aplicarão aos casos de prorrogação ordinária do prazo de vigência de contratos relativos à serviços contínuos e à aquisição de fatores de coagulação.
3. A presente manifestação jurídica referencial também se aplicará aos casos de prorrogações de vigência de contratos administrativos firmados por meio de dispensa e inexigibilidade de licitação. Nesses casos a área deve atentar para o tópico "Requisito específico para os casos de dispensa e inexigibilidade".

DA FIGURA DA MANIFESTAÇÃO JURÍDICA REFERENCIAL

4. O procedimento ordinário para a celebração de termos aditivos a contratos envolve a análise prévia desta consultoria de todas as minutas com esse objeto, tendo como fundamento conferir higidez jurídica no que envolve a matéria, conforme dispõe o artigo 38, parágrafo único, da Lei 8.666/93.
5. No entanto, o elevado número de consultas repetitivas versando sobre assuntos semelhantes tem, inevitavelmente, o efeito reflexo de tumultuar a atuação do órgão de assessoramento jurídico da Administração, embaraçando o desempenho de sua atribuição institucional. Em razão de situações como a narrada, a Advocacia Geral da União (AGU) publicou, no dia 23 de maio de 2014, a Orientação Normativa nº 55, possibilitando a figurada Manifestação Jurídica Referencial:

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 55, DE 23 DE MAIO DE 2014 O ADVOGADO GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, X, XI e XIII, do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, considerando o que consta do Processo nº 56377.000011/200912, resolve expedir a presente orientação normativa a todos os órgãos jurídicos enumerados nos arts. 2º e 17 da Lei Complementar nº 73, de 1993: I Os processos que sejam objeto de manifestação jurídica referencial, isto é, aquela que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, estão dispensados de análise individualizada pelos órgãos consultivos, desde que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação. II Para a elaboração de manifestação jurídica referencial devem ser observados os seguintes requisitos: a) o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos e b) a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

Referência: Parecer nº 004/ASMG/CGU/AGU/2014

LUÍS INÁCIO LUCENA ADAMS

RETIFICAÇÃO: Na Orientação Normativa nº 47, de 23 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial da União nº 98, de 26 de maio de 2014, Seção 1, pág. 29, onde se lê: "Orientação Normativa nº 47, de 23 de maio de 2014...", leia-se: "Orientação Normativa nº 55, de 23 de maio de 2014..."

6. Da leitura da Orientação Normativa em apreço, depreende-se a expressa autorização, no âmbito da AGU, para elaboração de manifestação jurídica referencial, definida como sendo aquela que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes.

7. Dessa forma, com a manifestação jurídica referencial, os processos administrativos que veicularem consultas idênticas à enfrentada na manifestação referencial estarão dispensados de análise individualizada pelo órgão jurídico, bastando, para tanto, que as instâncias técnicas da Administração atestem, expressamente, que o caso concreto se amolda aos termos da manifestação referencial adotada pela Advocacia-Geral da União.

8. A grosso modo, a manifestação jurídica referencial consiste em parecer jurídico genérico, vocacionado a balizar todos os casos concretos, cujos contornos se amoldem ao formato do caso abstratamente analisado pela CGLICI/CONJUR/MS.

9. Trata-se, portanto, de ato enunciativo perfeitamente afinado com o princípio da eficiência (art.37, caput, da Constituição Federal), que, seguramente, viabilizará o adequado enfrentamento de questões que, embora dotadas de baixa densidade jurídica, terminavam por tumultuar a agenda desta Consultoria Jurídica, dificultando a dedicação de tempo às verdadeiras questões jurídicas.

10. Tal medida já havia sido expressamente recomendada pelo Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU, consoante se infere da leitura do excerto abaixo transcrito:

11. Embora a atividade consultiva não se confunda com as atividades da Entidade/Órgão Assessorado, o Órgão Consultivo possui importante papel no sentido de estimular a padronização e orientação geral a respeito de assuntos que despertaram ou possam despertar dúvidas jurídicas. Deste modo, é recomendável a elaboração de minutas padrão de documentos administrativos, treinamentos com os gestores e pareceres com orientações “in abstrato”, a fim de subsidiar a prática de atos relacionados a projetos ou políticas públicas que envolvam manifestações repetitivas ou de baixa complexidade jurídica. (Enunciado nº 34 do Manual de Boas Práticas da Advocacia-Geral da União).

12. Mais recentemente, tal iniciativa foi analisada e aprovada pelo Tribunal de Contas da União (TCU), conforme notícia divulgada no Informativo TCU nº 218/2014:

Informativo TCU nº 218/2014. É possível a utilização, pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, de um mesmo parecer jurídico em procedimentos licitatórios diversos, desde que envolva matéria comprovadamente idêntica e seja completo, amplo e abranja todas as questões jurídicas pertinentes. Embargos de Declaração opostos pela Advocacia-Geral da União (AGU), em face de determinação expedida pelo TCU à Comissão Municipal de Licitação de Manaus e à Secretaria Municipal de Educação de Manaus, alega obscuridade na parte dispositiva da decisão e dúvida razoável quanto à interpretação a ser dada à determinação expedida. Em preliminar, após reconhecer a legitimidade da AGU para atuar nos autos, anotou o relator que o dispositivo questionado “envolve a necessidade de observância do entendimento jurisprudencial do TCU acerca da emissão de pareceres jurídicos para aprovação de editais licitatórios, aspecto que teria gerado dúvidas no âmbito da advocacia pública federal”. Segundo o relator, o cerne da questão “diz respeito à adequabilidade e à legalidade do conteúdo veiculado na Orientação Normativa AGU nº 55, de 2014, que autoriza a emissão de ‘manifestação jurídica referencial’, a qual, diante do comando (...) poderia não ser admitida”. Nesse campo, lembrou o relator que a orientação do TCU “tem sido no sentido da impossibilidade de os referidos pareceres serem incompletos, com conteúdos genéricos, sem evidenciação da análise integral dos aspectos legais pertinentes”, posição evidenciada na Proposta de Deliberação que fundamentou a decisão recorrida. Nada obstante, e “a despeito de não pairar obscuridade sobre o acórdão ora embargado”, sugeriu o relator fosse a AGU esclarecida de que esse entendimento do Tribunal não impede que o mesmo parecer jurídico seja utilizado em procedimentos licitatórios diversos, desde que trate da mesma matéria e aborde todas as questões jurídicas pertinentes. Nesses termos, acolheu o Plenário a proposta do relator, negando provimento aos embargos e informando à AGU que “o entendimento do TCU quanto à emissão de pareceres jurídicos sobre as minutas de editais licitatórios e de outros documentos, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 1993, referenciado nos Acórdãos 748/2011 e 1.944/2014, ambos prolatados pelo Plenário, não impede a utilização, pelos órgãos e entidades da administração pública federal, de um mesmo parecer jurídico em procedimentos licitatórios diversos, desde que envolva matéria comprovadamente idêntica e que seja completo, amplo e abranja todas as questões jurídicas pertinentes, cumprindo as exigências indicadas na Orientação Normativa AGU nº 55, de 2014, esclarecendo a, ainda, de que a presente informação é prestada diante da estrita análise do caso concreto apreciado nestes autos, não se constituindo na efetiva apreciação da regularidade da aludida orientação normativa, em si mesma”. Acórdão 2674/2014 Plenário, TC 004.757/20149, relator Ministro Substituto André Luís de Carvalho, 8/10/2014.

13. Do acima exposto, pode-se concluir que:

- o A manifestação jurídica referencial uniformiza a atuação do órgão jurídico relativamente às consultas repetitivas;
- o A adoção de manifestação jurídica referencial torna desnecessária a análise individualizada de processos que versem sobre matéria que já tenha sido objeto de análise em abstrato, sendo certo que as orientações jurídicas veiculadas através do parecer referencial aplicar-se-ão a todo e qualquer processo com idêntica matéria.
- o A elaboração de manifestação jurídica referencial depende da confluência de dois requisitos objetivos, a saber: i) a ocorrência de embaraço à atividade consultiva em razão da tramitação de elevado número de processos administrativos versando sobre matéria repetitiva e ii) a singeleza da atividade desempenhada pelo órgão jurídico, que se restringe a verificar o atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos; e

- o a dispensa do envio de processos ao órgão jurídico para exame individualizado fica condicionada ao pronunciamento expresso, pela área técnica interessada, no sentido de que o caso concreto se amolda aos termos da manifestação jurídica referencial já elaborada sobre a questão.

É o que se passará, agora, a fazer.

DO CABIMENTO DE MANIFESTAÇÃO JURÍDICA REFERENCIAL NO CASO DOS AUTOS

14. Como já mencionado, a elaboração de manifestação jurídica referencial depende da comprovação, sob pena de invalidade, de dois requisitos: i) do volume de processos em matérias idênticas e recorrentes, que, de acordo com a ON nº 55, deve impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e, ii) da singeleza da atuação da assessoria jurídica nos casos analisados, que deve-se restringir à verificação do atendimento das exigências legais, a partir da simples conferência de documentos.

15. Relativamente ao primeiro requisito, é notório que se formará um volume de processos administrativos voltados à análise das minutas dos termos aditivos de prorrogação dos contratos, tanto de serviços contínuos, quanto de aquisição de hemoderivados.

16. Com a obrigatoriedade de se analisar todos os processos administrativos, há, como já referido, impacto negativo na atuação da Coordenação-Geral de Análise Jurídica de Licitações, Contratos e Instrumentos Congêneres -CGLICI, responsável pela consultoria e assessoramento jurídico do Ministério da Saúde.

17. Quanto ao segundo requisito imposto pela ON AGU nº 55, observa-se que o exame jurídico da CGLICI será limitado à mera conferência de documentos, não havendo que se falar de peculiaridades que determinem a análise jurídica individualizada dos referidos processos.

18. **De todo modo, para que a análise individualizada dos processos reste dispensada, faz-se necessário que a área técnica interessada ateste, de forma expressa, que o caso concreto veiculado por cada processo administrativo se amolda aos termos da presente manifestação jurídica referencial.**

DA FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

19. Registra-se que esta manifestação tomará por base, exclusivamente, os elementos constantes dos autos, visto que, em face do que dispõe o art. 131 da Constituição Federal e o art. 11 da Lei Complementar nº 73/1993, incumbe a este órgão de execução da AGU prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, assim como os aspectos técnicos, econômicos, financeiros e orçamentários. A Boa Prática Consultiva - BPC nº 07, editada pela AGU, corrobora tal entendimento:

O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade.

20. Importa frisar, pois, que não compete a esta CGLICI apreciar as questões de interesse e oportunidade do ato que se pretende praticar, visto que são da esfera discricionária do Administrador, tampouco dos atos técnicos e das especificações e fundamentações de ordem técnica explicitadas para justificar a celebração do ajuste.

21. Cabe esclarecer que, via de regra, não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe, isso sim, a cada um desses observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

22. Desse modo, o ideal, para a melhor e completa instrução processual, é que sejam juntadas ou citadas as publicações dos atos de nomeação ou designação da autoridade e demais agentes administrativos, os atos normativos que estabelecem as respectivas competências, com o fim de que, em caso de futura auditoria, possa ser facilmente comprovado que quem praticou determinado ato tinha competência para tanto.

23. Ademais, quanto aos atos decisórios praticados com base em delegação de competência, convém destacar o contido na Lei nº da Lei nº 9.784/99:

Art. 14. [...]

§ 3º As decisões adotadas por delegação devem mencionar explicitamente esta qualidade e considerar-se-ão editadas pelo delegado.

24. Portanto, estes deverão mencionar explicitamente a qualidade e considerar-se-ão editadas pelo delegado.

25. Vale ressaltar, ainda, que aos órgãos da AGU compete - fiel, técnica e exclusivamente - assessorar os entes e órgãos assessorados na tomada de suas decisões, apontando-lhes os embaraços jurídicos eventualmente existentes, e, as opções palatáveis, segundo o ordenamento pátrio, para a consecução das políticas públicas a cargo do organismo assessorado.

26. Portanto, a atribuição legal do órgão de assessoramento jurídico esgota-se em orientar a autoridade sob o exclusivo prisma da legalidade, exarando peça opinativa que lhe dá plena ciência das recomendações e observações lançadas pela Advocacia-Geral da União.

27. Dessa maneira, a análise em comento tem a função de apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

28. As questões que envolvam a legalidade, de observância obrigatória pela Administração, serão apontadas, ao longo deste parecer, como óbices a serem corrigidos ou superados. O prosseguimento do feito, sem a correção de tais apontamentos, será de responsabilidade exclusiva do gestor, por sua conta e risco.

29. Sendo assim, repisa-se que qualquer posicionamento contrário por parte da Administração é de sua total responsabilidade e deve ser justificado nos autos. A justificativa de posicionamento contrário ao da Assessoria Jurídica do Ministério deve, lógica e necessariamente, refutar todos os impedimentos legais levantados pela CGLICI.

ANÁLISE JURÍDICA

LIMITES E INSTÂNCIAS DE GOVERNANÇA

30. No âmbito do Poder Executivo Federal, o Decreto nº 10.193, de 27 de dezembro de 2019 estabeleceu limites e instâncias de governança para a contratação de bens e serviços e para a realização de gastos com diárias e passagens, aplicáveis aos órgãos, entidades e fundos do Poder Executivo Federal integrantes do Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, donde se destaca a previsão contida em seu artigo 3º.

Art. 3º A celebração de novos contratos administrativos e a prorrogação de contratos administrativos em vigor relativos a atividades de custeio serão autorizadas em ato do Ministro de Estado ou do titular de órgão diretamente subordinado ao Presidente da República.

§ 1º Para os contratos de qualquer valor, a competência de que trata o caput poderá ser delegada às seguintes autoridades, permitida a subdelegação na forma do § 2º:

I - titulares de cargos de natureza especial;

II - dirigentes máximos das unidades diretamente subordinadas aos Ministros de Estado; e

III - dirigentes máximos das entidades vinculadas.

§ 2º Para os contratos com valor inferior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), a competência de que trata o caput poderá ser delegada ou subdelegada aos subsecretários de planejamento, orçamento e administração ou à autoridade equivalente, permitida a subdelegação nos termos do disposto no § 3º.

§ 3º Para os contratos com valor igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), a competência de que trata o caput poderá ser delegada ou subdelegada aos coordenadores ou aos chefes das unidades administrativas dos órgãos ou das entidades, vedada a subdelegação.

31. A autoridade assistida deve certificar-se sobre a natureza da atividade a ser contratada – se constitui ou não atividade de custeio, adotando as providências necessárias, se for o caso, o que poderá ser feito em qualquer fase do processo de contratação até antes da assinatura do termo aditivo de prorrogação, podendo ser concedida por despacho no próprio processo, por memorando ou ofício, por meio eletrônico com assinatura digital ou outro meio idôneo que registre a autorização expressa da autoridade competente.

32. No âmbito do Ministério da Saúde vige a Portaria GM/MS nº402, de 8 de março de 2021, que dispõe sobre a competência para autorizar a celebração e a prorrogação de contratos administrativos de bens e serviços, no âmbito do Ministério da Saúde e das entidades a ele vinculadas.

33. **Cabe, portanto, ao órgão assessorado, verificar a necessidade de obtenção dessas autorizações, bem como a existência de outros normativos que disponham sobre limites e instâncias de governança à época da contratação.**

34. De todo modo, cabe esclarecer que, via de regra, não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

REGULARIDADE DA FORMAÇÃO DOS AUTOS

35. A primeira questão diz respeito à regularidade da formação dos autos.

36. De acordo com o art. 22 da Lei nº 9.784, de 1999, os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada, salvo expressa disposição legal.

37. Com efeito, no que tange especificamente à licitação, bem como aos contratos/convênios e outros ajustes, conforme art. 38 da Lei n. 8.666, de 1993, o processo administrativo deverá observar as normas que lhes são aplicáveis, iniciando-se com a devida autuação, com a correspondente protocolização e numeração, juntando-se, em sequência cronológica, os documentos pertinentes, cujas folhas deverão ser numeradas e rubricadas, sendo que cada volume deverá conter os respectivos termos de abertura e encerramento, compreendendo, na medida do possível, o máximo, 200 folhas:

ORIENTAÇÃO NORMATIVA AGU Nº 2, DE 1º DE ABRIL DE 2009

“Os instrumentos dos contratos, convênios e demais ajustes, bem como os respectivos aditivos, devem integrar um único processo administrativo, devidamente autuado em

seqüência cronológica, numerado, rubricado, contendo cada volume os respectivos termos de abertura e encerramento.”

38. Deste modo, como se observa, todos os atos administrativos referentes a contratos e seus aditivos devem integrar o mesmo processo administrativo, físico ou eletrônico, com os eventos dispostos em ordem cronológica, conforme ON AGU n. 02/2009. É irregular a abertura de novos processos – novos NUPs (número único de protocolo) para cada ocorrência verificada na história daquela contratação, a exemplo de um novo processo para eventual aditivo quantitativo ou novo processo para a prorrogação.

PRELIMINARMENTE - NORMATIVO APLICÁVEL ÀS PRORROGAÇÕES.

39. As prorrogações de vigência poderão ser reguladas pela Instrução Normativa SEGES/MP nº 02 de 2008 ou pela Instrução Normativa nº 05, de 2017, a depender da data em que foram autuados os processos administrativos que deram origem ao contrato a ser prorrogado.

40. Isto porque, a IN SEGES/MP nº 05/2017, seu art. 75 assim dispõe expressamente:

§ 1º Permanecem regidos pela Instrução Normativa nº 2, de 2008, todos os contratos decorrentes dos procedimentos administrativos autuados ou registrados até a data de entrada em vigor desta norma.

§ 2º Incluem-se na previsão do § 1º deste artigo, as respectivas renovações ou prorrogações de vigência desses contratos, ainda que venham a ocorrer já na vigência desta Instrução Normativa. (acrescido pela IN nº 07, de 20/09/2018)

41. Deste modo, para contratos administrativos firmados com base na IN 02/2008, essa continua aplicável às suas prorrogações, no entanto, caso, o contrato administrativo tenha sido firmado sob a égide da IN Nº 05 DE 2017, também as prorrogações deverão observá-la.

42. De toda sorte, quanto aos requisitos para a prorrogação contratual, tanto a IN 02/2008, quanto a IN 05/2017 contém previsões muito semelhantes.

43. Apenas recomendamos que no que tange às prorrogações reguladas pela IN 05 de 2017 que o órgão atente para a necessidade do gerenciamento de riscos da fase de Gestão do Contrato(art. 20, §3º).

44. No caso da IN 05/201, as prorrogações são reguladas pelo Anexo IX e na IN 02 de 2008 pelos artigos 30 e 30-A. A partir de agora abordaremos os requisitos.

45. No entanto, no caso de aquisição de fatores de coagulação, não se aplicará nenhuma das Instruções Normativas, por tratar-se de compra e não de contratação de serviços.

PRORROGAÇÃO DO CONTRATO

46. Em regra, o prazo de vigência de uma contratação pública fica adstrito a duração do respectivo crédito orçamentário. Porém, o inciso II do artigo 57 da Lei nº 8.666, de 1993, que estabelece essa regra, possibilita a prorrogação do prazo de vigência dos contratos cujo objeto seja a prestação de serviços continuados, como se observa:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

I- à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

47. O próprio texto do dispositivo acima mencionado elenca alguns requisitos para que seja possível a prorrogação, outros requisitos são próprios de quaisquer aditamentos contratuais, os quais reproduzimos a seguir e passaremos a explicar. Importante destacar que, conforme o citado artigo 57, da Lei nº 8.666, de 1993, e item 3, do Anexo IX, da IN Nº 05, de 2017, e artigo 30-A da IN 02/2008 nas contratações de serviços continuados, a Contratada não tem direito subjetivo à prorrogação contratual que objetiva a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, podendo ser prorrogados, até o limite de 60 (sessenta) meses, desde que a instrução processual contemple.

- a. previsão expressa de possibilidade da prorrogação no Edital e no Contrato;
- b. não haver solução de continuidade nas prorrogações;
- c. que o serviço prestado seja de natureza contínua;
- d. que vise à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração;
- e. anuência da Contratada;
- f. manifestação do fiscal do contrato, atestando a regularidade dos serviços até então prestados ;
- g. que o prazo de vigência total do ajuste não ultrapasse o limite de sessenta meses ;
- h. se houver oferecimento de garantia, a necessidade de sua renovação;
- i. manutenção das mesmas condições de habilitação exigidas na licitação;
- j. justificativa formal e autorização prévia da autoridade superior.

48. Passaremos à análise de cada requisito separadamente, sendo imprescindível o preenchimento desses para efetiva prorrogação contratual.

PREVISÃO DE PRORROGAÇÃO NO EDITAL E NO CONTRATO

49. Para que seja possível a prorrogação com base no inciso II, do artigo 57, da Lei nº 8.666, de 1993, é imprescindível que esta tenha constado do ato convocatório.

50. Tendo em vista que a possibilidade de prorrogação é fator que pode influenciar no interesse e na decisão dos competidores quanto à participação no certame, entende-se que a sua previsão expressa no edital (e, consequentemente, no contrato) é requisito condicionante da prorrogação contratual. Destarte, caso não haja previsão editalícia específica, reputa-se irregular a prorrogação, uma vez que, nessas condições, o ato de prorrogar resultaria em violação aos princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

51. Ressalta-se que em relação à previsão legal de que o prazo poderá ser prorrogado “por iguais e sucessivos períodos”, a Orientação Normativa n. 38, de 13 de dezembro de 2011, do Advogado-Geral da União prevê que o contrato poderá ter prazos diversos do habitual inicial de 12 meses com 4 prorrogações idênticas de 12 meses, podendo ser prorrogado por prazo diverso do original:

“nos contratos de prestação de serviços de natureza continuada deve-se observar que: a) o prazo de vigência originário, de regra, é de até 12 meses; b) excepcionalmente, este prazo poderá ser fixado por período superior a 12 meses nos casos em que, diante da peculiaridade e/ou complexidade do objeto, fique tecnicamente demonstrado o benefício advindo para a administração; e c) é juridicamente possível a prorrogação do contrato por prazo diverso da Contratada originariamente”.

52. Também a IN 05/2017 contém previsão nesse sentido, no Anexo IX, 12, alínea c:

12. Nos contratos de prestação de serviços de natureza continuada, deve-se observar que:
(...)
c) é juridicamente possível a prorrogação do Contrato por prazo diverso do contratado originalmente.

53. **Assim, deve a área certificar-se quanto a existência de previsão para a aludida prorrogação.**

NÃO HAVER SOLUÇÃO DE CONTINUIDADE NAS PRORROGAÇÕES

54. A Orientação Normativa nº 03/2009, do Excelentíssimo Advogado-Geral da União traça a diretriz a ser observada pelos órgãos jurídicos, no que concerne ao prazo de vigência do Contrato, bem como dos seus Aditivos, visando à verificação da ocorrência, ou não, da solução de continuidade:

ORIENTAÇÃO NORMATIVA AGU Nº 03/2009

Na análise dos processos relativos à prorrogação de prazo, cumpre aos órgãos jurídicos verificar se não há extrapolação do atual prazo de vigência, bem como eventual ocorrência de solução de continuidade nos aditivos precedentes, hipóteses que configuram a extinção do ajuste, impedindo a sua prorrogação.

55. No tocante à forma da contagem do prazo de vigência, no âmbito da Consultoria-Geral da União foi expedido parecer com a seguinte orientação:

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO DEPARTAMENTO DE COORDENAÇÃO E ORIENTAÇÃO DE ÓRGÃOS JURÍDICOS COORDENAÇÃO-GERAL DE ORIENTAÇÃO

PARECER NQ 035 /2013/DECOR/CGU/AGU PROCESSO: 00400.007093/2013-13

INTERESSADOS: Consultoria jurídica junto ao Ministério do Esporte.

ASSUNTO: Prorrogação de vigência de Contrato Administrativo. Contagem do prazo de vigência.

CONTRATO ADMINISTRATIVO - CONTAGEM DO PRAZO DE VIGÊNCIA -ART. 54 DA LEI Nº 8.666. DE 1993 -ART. 132 DO CÓDIGO CIVIL Nº 810, DE 1949 - CONTAGEM DO PRAZO DE DATA A DATA.

1. A contagem dos prazos de vigência dos contratos administrativos segue a regra do art.132, §3º do Código Civil e a disciplina da Lei nº 810, de 1949, conforme determina o art. 54 da Lei nº 8.666, de 1993.

2. Não há contradição entre as regras de contagem de prazo em meses e anos previstas no art. 132 do Código Civil e na Lei nº 810, de 1949.

3. A contagem deve ser feita de data a data, incluindo-se o dia da assinatura e o dia de igual número ao de início, ou no imediato, se faltar exata correspondência.

56. **Deste modo, a cada prorrogação, deve a área certificar-se de que o contrato continua vigente e que não houve qualquer solução de continuidade.**

QUE O PRAZO TOTAL DE VIGÊNCIA NÃO ULTRAPASSE SESSENTA MESES

57. Levando-se em conta ainda o que dispõe o artigo 57, II, da Lei nº 8.666, de 1993 a prorrogação poderá ser realizada desde que sua duração total não ultrapasse 60 (sessenta) meses.

58. Caso na situação concreta o prazo contratual tenha ultrapassado os 60 (sessenta) meses, não se aplicará a presente Manifestação Jurídica Referencial, devendo os autos serem remetidos à essa Conjur.

QUE A FORMA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO TENHA NATUREZA CONTINUADA OU QUE SE TRATE DE CONTRATO DE AQUISIÇÃO DE HEMODERIVADOS

59. Não obstante a natureza do serviço já deva ter sido objeto de exame na fase de planejamento da licitação, para fins de elaboração da minuta do edital e de seus anexos, é recomendável que, antes de se efetivar a pretendida prorrogação contratual, a autoridade certifique-se de que o objeto contratual cuida, realmente, de serviço continuado.

60. Conforme preceitua a Instrução Normativa nº 05, de 2017, da Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, especificamente o previsto no art. 15, “os serviços prestados de forma contínua são aqueles que, pela sua essencialidade, visam atender à necessidade pública de forma permanente e contínua, por mais de um exercício financeiro, assegurando a integridade do patrimônio público ou o funcionamento das atividades finalísticas do órgão ou entidade, de modo que sua interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional”, em sintonia com as disposições do Decreto Federal nº 9.507/2018.

61. Caso não se trate de serviço continuado, a prorrogação do contrato com base no artigo 57, II será apenas admitida para contratos cujo objeto envolva a aquisição de fatores de coagulação, de forma excepcional e admitida pelo Tribunal de Contas da União, conforme passaremos a expor.

62. Assim, **deve constar nos autos a declaração de que trata-se de serviço continuado, nos termos do art. 15 da IN 05/2017, ou ainda, que se trata de aquisição de fatores de coagulação.**

DO ACÓRDÃO 766/2010 DO PLENÁRIO DO TCU

63. Através do Acórdão 766/2010, o Plenário do Tribunal de Contas da União, visando proporcionar meios de enfrentar eventual crise de abastecimento de hemoderivados, além de outras medidas contidas na decisão, de maneira excepcional, entendeu pela aplicação do artigo 57, II da Lei 8.666/93 às aquisições de fatores de coagulação, devendo, para fins de prorrogação, ter tratamento semelhante aos serviços de natureza contínua, como se observa:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Auditoria de Natureza Operacional, realizada na ação Atenção aos Pacientes Portadores de Doenças Hematológicas, gerenciada pela Coordenação-Geral de Sangue e Hemoderivados – CGSH, vinculada à Secretaria de Atenção à Saúde do Ministério da Saúde.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. recomendar à Secretaria Executiva do Ministério da Saúde, com fulcro no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, e Art. 4º, inciso X, do Decreto 3.990 de 30 de outubro de 2001, que promova estudos com fins de reestruturar o processo de compras de hemoderivados, apresentando ao Tribunal de Contas da União, caso adotada, a nova sistemática, a qual deverá conferir a celeridade e regularidade necessárias ao alcance dos objetivos da Ação, buscando solucionar os seguintes entraves: excesso de unidades envolvidas; etapas desnecessárias; ausência de uma unidade responsável pelo bom andamento do processo; retorno desnecessário a diversos departamentos quando de pequenas alterações; ausência de prazo máximo para cada etapa; demora na reação quando da identificação de problemas; falta de modelo padronizado a ser seguido, a fim de evitar erros; exigência de análise e providências de unidades que poderiam apenas ser informadas.

9.2. recomendar à Secretaria de Atenção à Saúde, com fulcro no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, que:

9.2.1. permita cotação de quantidade inferior à demandada na licitação, inclusive com a possibilidade de adjudicação de duas propostas com valores distintos;

9.2.2. adote prazos maiores para a entrega do primeiro lote nas compras de hemoderivados, preferencialmente de no mínimo 120 (cento e vinte) dias;

9.2.3. elabore estudo para verificar se as diferenças entre os medicamentos dos fornecedores de concentrado de fator de coagulação resultam em repercussões significativas sobre sua qualidade, produtividade, rendimento e durabilidade concretamente mensuráveis, com vistas a subsidiar uma análise da conveniência da utilização da licitação do tipo ‘técnica e preço’;

9.2.4. adote medidas no sentido de formar um estoque de segurança compatível com os prazos de entrega na menor brevidade possível.

9.3. admitir, em caráter excepcional, com base em interpretação extensiva do disposto no inciso II do artigo 57 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que as contratações para aquisição de fatores de coagulação sejam consideradas como serviços de natureza contínua.

9.4. determinar à Secretaria de Atenção à Saúde, com fulcro no art. 250, II, do RI/TCU, que:

9.4.1. remeta ao Tribunal, no prazo de 90(noventa) dias, plano de ação contendo o cronograma de adoção das medidas necessárias à implementação das recomendações prolatadas pelo Tribunal, com o nome dos responsáveis pela implementação dessas medidas;

9.4.2. adote planejamento operacional de suas compras, prevendo início de providências com antecedência suficiente para o trâmite processual, licitações, assinatura dos contratos, prazos de entrega adequados e margem de segurança.

9.5 determinar à 4ª Secex que adote as medidas pertinentes para promover o exame do termo aditivo ao contrato de transferência de tecnologia, firmado entre a Empresa Brasileira de Hemoderivados e Biotecnologia - HEMOBRÁS e o Instituto Francês LBF, atuando a devida representação, caso cabível.

9.6. encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada do relatório e voto que a fundamentam, bem como o relatório de auditoria da Unidade Técnica, para a Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça, para que os novos indícios de formação de cartel no setor de fracionamento de plasma sejam apurados junto ao processo 08012.003321/2004-71, e cientificar também o Conselho Administrativo de Defesa da Ordem Econômica (CADE) e o Ministério Público Federal (MPF).

9.7. encaminhar cópia do relatório com o respectivo voto e Acórdão para o Ministério da Saúde, para a Comissão de Seguridade Social e Família da Câmara dos Deputados e para a Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa do Senado Federal, em complemento à resposta à consulta formulada por esta Comissão, conforme Acórdão n.º 975/2009-Plenário.

9.8. encaminhar cópia do relatório com o respectivo voto e Acórdão à 4ª Secretaria de Controle Externo para que programe o acompanhamento das próximas licitações para compra de fatores de coagulação.

9.9. encaminhar os autos para a Seprog para que programe a realização do monitoramento do presente Acórdão.

9.10. arquivar os autos na Seprog.

64. Deste modo, com fundamento no referido Acórdão, admite-se a aplicação dessa Manifestação Jurídica Referencial também às aquisições de fatores de coagulação, ou seja, para as prorrogações dos contratos limitadas à 60 meses.

RELATÓRIO DO(S) FISCAL(IS) DO CONTRATO

65. No intuito de registrar que a Contratada vem cumprindo com suas obrigações contratuais e exercendo suas atividades a contento, **é indispensável da juntada ao processo de relatório do(s) fiscal(is) do contrato, atestando que os serviços tenham sido prestados regularmente.**

66. Essa exigência pode ser extraída também do artigo 30-A, § 1º da IN 02 de 2008, tendo em vista que exige para a prorrogação que os serviços tenham sido prestados regularmente, o que se prova através do relatório do fiscal.

67. O relatório de fiscalização técnica trará o acompanhamento com o objetivo de avaliar a execução do objeto nos moldes contratados e, se for o caso, aferir se a quantidade, qualidade, tempo e modo da prestação dos serviços estão compatíveis com os indicadores de níveis mínimos de desempenho estipulados no ato convocatório (art. 40, II, da IN Nº 05, de 2017).

68. O relatório de fiscalização administrativa, por sua vez, listará os dados acerca do acompanhamento dos aspectos administrativos da execução dos serviços nos contratos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra quanto às obrigações previdenciárias, fiscais e trabalhistas (art. 40, III, da IN Nº 05, de 2017).

69. Deste modo, esses relatórios deverão constar nos autos dos processos relativos à prestação de serviços continuados.

70. Outrossim, importante que a área verifique também o contido no item 11 do Anexo IX da IN Nº 05, de 2017, que assim dispõe (equivalente ao (art. 30-A, §2, II da IN 02/2008):

A Administração não poderá prorrogar o contrato quando: (...)

b - a Contratada tiver sido penalizada nas sanções de declaração de inidoneidade, suspensão temporária ou impedimento de licitar e contratar com poder público, observadas as abrangências de aplicação.”

JUSTIFICATIVA FORMAL E AUTORIZAÇÃO PRÉVIA DA AUTORIDADE SUPERIOR

71. Conforme disposto no § 2º, do artigo 57, da Lei nº 8.666, de 1993, faz-se necessária a justificativa por escrito para a prorrogação, bem como a autorização prévia assinada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

72. O item 5 do Anexo IX, da IN Nº 05, de 2017, caminha no mesmo sentido:

A prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente do setor de licitações, devendo ser promovida mediante celebração de termo aditivo, o qual deverá ser submetido à aprovação da consultoria jurídica do órgão ou entidade contratante.

73. **Deste modo, os autos relativos á prorrogação contratual devem ser instruídos**

com a justificativa por escrito e a autorização prévia assinada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

COMPROVAÇÃO DE QUE O VALOR DO CONTRATO PERMANECE ECONOMICAMENTE VANTAJOSO PARA A ADMINISTRAÇÃO

74. Outra exigência do artigo 57, II, da Lei nº 8.666, de 1993, é a de que a prorrogação do contrato de serviço continuado seja feita com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração.

75. Impõe-se, desta forma, a manifestação expressa da autoridade no sentido de que a prorrogação, é vantajosa técnica e economicamente para a Administração.

76. Nos casos em que for feita a prorrogação com a ressalva da repactuação ou de reajuste, a análise da vantajosidade deve levar em conta a estimativa do aumento de preços que futuramente será aplicado ao contrato. Neste caso, é necessário cuidado redobrado da autoridade em sua declaração e análise da vantajosidade, uma vez que ainda não dispõe dos preços finais que serão aplicados pela Contratada.

77. Uma boa solução é verificar se os orçamentos pesquisados no mercado, se for o caso, conforme se verá abaixo, já levam em conta as convenções coletivas e dissídios coletivos que serão motivo para a repactuação contratual ou se foram feitos com base em dissídios anteriores e se já há convenção negociada, mas ainda não registrada.

78. Como sempre repetimos, os membros desta Consultoria, não detêm competência legal, conhecimento especializado ou mesmo ferramentas para avaliar a adequação das avaliações de preços realizadas nos processos submetidos à análise jurídica. A responsabilidade pela idoneidade e lisura de tais atos recai integralmente sobre os agentes do órgão promotor da licitação, conforme bem ressaltado pela doutrina de Jessé Torres Pereira Junior e Marinês Restelatto Dotti:

A aceitação de proposta com sobrepreço pelo pregoeiro ou comissão de licitação, seguida da homologação do procedimento licitatório pela autoridade competente, sujeita-os a responsabilidade, solidariamente com o agente que realizou a pesquisa de preços. O mesmo pode ocorrer com a autoridade superior competente pela ratificação dos atos do processo da contratação direta e o responsável pela pesquisa de preços.

A aceitação de oferta inexequível, de que resulte a inexecução do objeto em razão da impossibilidade de a Contratada cobrir os custos da contratação, também atrai a responsabilidade desses agentes (o que realizou a pesquisa de preços, o pregoeiro, os integrantes da comissão de licitação e a autoridade que homologou o procedimento ou ratificou os atos praticados no processo da contratação direta). Em ambas as hipóteses – inexecução ou sobrepreço –, será necessário aquilatar a conduta de cada um desses agentes e as circunstâncias em que atuaram, para o efeito de imputar-lhes responsabilidade. (“Responsabilidade por pesquisa de preços em licitações e contratações diretas”, Fórum de Contratação e Gestão Pública - FCGP, Editora Fórum, Belo Horizonte, ano 10, n. 116, ago. 2011).

79. Todavia, é pertinente abrir um parêntese para registrar que, no contexto das prorrogações de vigência dos contratos de serviços continuados, as exigências e preocupações relativas à pesquisa de preços vêm sendo amenizadas.

80. **No que concerne aos serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra** pela própria normatização vigente, conforme consta da IN Nº 05, de 2017, que em seu Anexo IX, itens 4, 7 e 8, preceitua:

4 - A comprovação de que trata a alínea “d” do item 3 acima deve ser precedida de análise entre os preços contratados e aqueles praticados no mercado de modo a concluir que a continuidade da contratação é mais vantajosa que a realização de uma nova licitação, sem prejuízo de eventual negociação com a Contratada para adequação dos valores àqueles encontrados na pesquisa de mercado.

7-A vantajosidade econômica para prorrogação dos contratos com mão de obra exclusiva estará assegurada, sendo dispensada a realização de pesquisa de mercado, nas seguintes hipóteses:

a) quando o contrato contiver previsões de que os reajustes dos itens envolvendo a folha de salários serão efetuados com base em Acordo, Convenção, Dissídio Coletivo de Trabalho ou em decorrência de lei;

b) quando o contrato contiver previsões de que os reajustes dos itens envolvendo insumos (exceto quanto a obrigações decorrentes de Acordo, Convenção, Dissídio Coletivo de Trabalho e de lei) e materiais serão efetuados com base em índices oficiais, previamente definidos no contrato, que guardem a maior correlação possível com o segmento econômico em que estejam inseridos tais insumos ou materiais ou, na falta de qualquer índice setorial, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA/IBGE); e

81. Historicamente, o E. TCU, em reiterados julgados, se posicionava pela necessidade de a proposta ser a mais vantajosa para a Administração, o que deveria ser evidenciado com a realização de pesquisa de mercado e cuja comprovação deveria instruir o processo:

9.10.4. somente proceda à prorrogação de contratos de prestação de serviços executados de forma contínua quando reste demonstrado que tal opção assegure a obtenção de condições e preços mais vantajosos para a Administração, conforme preceitua o art. 57,

inc. II, da Lei 8.666/93, o que deve ser evidenciado com a realização de pesquisa de mercado para serviços similares, devendo ser incluídos nos autos do respectivo processo administrativo os documentos que fundamentem a decisão” (Acórdão 3351/2011 - Segunda Câmara - TCU).

82. A Corte de Contas, no entanto, alterou seu anterior entendimento manifestando-se, pelo seu Plenário, no sentido de que a vantajosidade econômica estará assegurada para os contratos de serviço com disponibilização de mão-de-obra, sem necessidade de pesquisa de mercado, nos casos em que os reajustes (em sentido amplo) dos itens envolvendo a folha de salários serão efetuados com base em convenção, acordo coletivo de trabalho ou em decorrência de lei (Acórdão 1214/2013 - Plenário - item 9.1.17). Tal Corte capitaneou um grupo de estudos formado por servidores de diversos órgãos públicos, com o objetivo de apresentar proposições de melhorias nos procedimentos relativos à contratação e à execução de contratos de serviços continuados na Administração Pública Federal. Um dos tópicos abordados foi a conhecida dificuldade na comprovação da vantajosidade das prorrogações contratuais, conforme exposto no voto do relator do Acórdão:

29. O grupo de estudos argumenta que os itens que compõem o custo dos serviços de natureza continuada - remuneração, encargos sociais, insumos e LDI - variam, em grande medida, segundo parâmetros bem definidos, de forma que a realização de nova pesquisa de mercado, no caso de eventual prorrogação contratual, medida custosa e burocrática, segundo o grupo, não se revelaria necessária. A prática tem revelado poucos benefícios advindos dessa pesquisa, que não tem retratado verdadeiramente o mercado, uma vez que ela tem normalmente levado a preços superiores aos obtidos na licitação. (...)

32. Entendo que o relatório produzido pelo grupo de estudos, a partir da vivência prática dos agentes que o compuseram, logrou demonstrar a baixa eficiência e efetividade das pesquisas de mercado para subsidiarem as prorrogações de contrato de natureza continuada. Evidenciou-se o alto custo administrativo para a realização desse tipo de pesquisa, aliado aos benefícios limitados dela resultantes. Endosso, portanto, a proposta do grupo, ressaltando que não se está a propor que a prorrogação seja feita “às cegas”, uma vez que estão sendo estabelecidas diversas condicionantes para dispensar a realização da pesquisa, (...) com o objetivo de garantir que os itens que compõem os custos dos serviços estão sendo reajustados segundo parâmetros coerentes e bem definidos.

83. A alteração de entendimento do TCU, ato contínuo, refletiu na normatização do próprio Ministério do Planejamento por meio de sua Secretaria de Gestão que editou a IN 06, de 2013, alterando a IN 02/2008, que passou a assim prever:

Art. 30-A (...)

§ 2º A vantajosidade econômica para prorrogação dos contratos de serviços continuados estará assegurada, sendo dispensada a realização de pesquisa de mercado, quando o contrato contiver previsões de que: **(Redação dada pela Instrução Normativa nº 6, de 23 de dezembro de 2013)**

I - os reajustes dos itens envolvendo a folha de salários serão efetuados com base em convenção, acordo coletivo ou em decorrência de lei; **(Redação dada pela Instrução Normativa nº 6, de 23 de dezembro de 2013)**

II - os reajustes dos itens envolvendo insumos (exceto quanto a obrigações decorrentes de acordo ou convenção coletiva de trabalho e de Lei) e materiais serão efetuados com base em índices oficiais, previamente definidos no contrato, que guardem a maior correlação possível com o segmento econômico em que estejam inseridos tais insumos ou materiais ou, na falta de qualquer índice setorial, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA/IBGE; e **(Redação dada pela Instrução Normativa nº 6, de 23 de dezembro de 2013)**

III - no caso de serviços continuados de limpeza, conservação, higienização e de vigilância, os valores de contratação ao longo do tempo e a cada prorrogação serão iguais ou inferiores aos limites estabelecidos em ato normativo da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - SLTI/MP. **(Incluído pela Instrução Normativa nº 6, de 23 de dezembro de 2013)**

84. Desta forma, tanto a Corte de Contas como a IN Nº 05, de 2017 e IN 02/2008 alterada pela IN 06 de 2013 respaldam a autoridade, nas hipóteses albergadas, para dispensa de pesquisa de mercado no momento da prorrogação, desde que cumpridos os requisitos normativos ao caso, o que deve ser devidamente comprovado pela autoridade nos autos.

85. **No que se refere aos serviços continuados sem dedicação exclusiva de mão-de-obra**, o entendimento é pela aplicação de raciocínio semelhante. Ora, uma vez estabelecidos, no contrato, critérios objetivos e coerentes de reajustamento de preços, fica presumida sua vantajosidade ao longo das prorrogações. A lógica por trás da nova sistemática nos parece razoável. Ao ser declarada vencedora da licitação, a proposta da contratada já foi avaliada quanto à sua vantajosidade - aliás, revelando o melhor preço dentre as propostas válidas e habilitadas. No decorrer da vigência do contrato, se a variação do preço pactuado acompanhar o avanço natural dos preços de mercado, é plausível presumir a permanência de sua vantajosidade original.

86. Assim, pressupondo a adequação do critério contratual de reajuste, o preço da melhor

proposta vencedora da licitação se manterá vantajoso ao longo das eventuais prorrogações.

87. Neste cenário, exigir a realização da pesquisa de preços seria medida burocrática supérflua, na esteira do pensamento exposto no Acórdão do TCU. Aplicando-se a disciplina normativa da IN Nº 05, de 2017, a vantagem do preço da contratada, regularmente reajustado, sustentar-se-ia por si só, independentemente de comparação com os preços correntes de mercado.

88. Neste sentido, também, o Parecer n. 0001/2019/DECOR/CGU/AGU (59238.600022/2015-28), cuja ementa foi traçada nos seguintes termos:

“EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES. CONTRATOS DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS SEM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA. PRORROGAÇÃO. PESQUISA DE PREÇOS. NÃO OBRIGATORIEDADE. PRESUNÇÃO DE VANTAGEM ECONÔMICA.

I - É possível a renovação (prorrogação) dos contratos de serviços contínuos sem dedicação exclusiva de mão de obra, sem a obrigatória realização de pesquisa de preços, para comprovação das condições vantajosas justificadoras da prorrogação.

II - Nessas hipóteses de não realização da pesquisa de preços, deve o gestor atestar que o índice de reajuste aplicável ao contrato acompanha a ordinária variação dos preços de mercado, bem como apresentar justificativa, de ordem econômica, administrativa ou outra pertinente, a ser indicada como elemento de vantagem (vantajosidade) legitimador da renovação (prorrogação) contratual”. (grifo nosso)

89. O pressuposto natural para a incidência de tal disciplina é que os preços do setor abarcado pela contratação estejam atrelados às variações inflacionárias ordinárias, e não sujeitos a flutuações abruptas e imprevisíveis.

90. Todavia, trata-se sobretudo de matéria técnica, a ser avaliada por quem possui conhecimento das características do mercado. O aspecto crucial a ser analisado é a lógica de evolução dos preços dos serviços contratados. Se sofrerem oscilações relevantes de acordo com as condições de competição do setor, então a realização da pesquisa de mercado não poderá ser dispensada, pois será instrumento importante para contextualizar os preços atuais praticados pela contratada.

91. **Assim, no caso de serviços contínuos sem dedicação exclusiva de mão de obra, cabe ao órgão verificar qual a orientação aplicável:**

a) se o reajuste pelo índice oficial fixado no contrato for considerado adequado e suficiente para refletir os valores atuais de mercado dos serviços prestados, então é razoável dispensar a realização de pesquisa de preços, presumindo-se a vantajosidade econômica por analogia do item 7, Anexo IX, da IN Nº 05, de 2017 e ao Acórdão nº 1.214/2013 – Plenário do TCU;

b) se houver indício de oscilação significativa nos valores atuais de mercado dos serviços prestados, por conta da volatilidade característica do setor, então a realização da pesquisa de preços não poderá ser dispensada, pois será instrumento importante para contextualizar o preço contratual e subsidiar a avaliação da vantajosidade econômica da prorrogação, conforme premissa dos itens 3 e 4, do Anexo IX, da IN Nº 05, de 2017.

92. Não sendo o caso das hipóteses contidas no Anexo IX, itens 4, 7 e 8 da IN 05/2017 ou da hipótese acima tratada, não resta outra alternativa a não ser a realização de pesquisa de preço em conformidade com a IN nº 73, de 2020 (Acerca deste normativo consultar Parecer Referencial n. 0036/2020/CONJUR-MS/CGU/AGU Nup: P: 25000.110404/2020-93).

93. Quando da realização da pesquisa preços, tanto em relação aos serviços com quanto aos sem dedicação exclusiva de mão-de-obra, recomenda-se especial atenção aos termos do Acórdão 1445/2015 – Plenário TCU, que assim dispõe:

Na elaboração do orçamento estimativo da licitação, bem como na demonstração da vantajosidade de eventual prorrogação de contrato, devem ser utilizadas fontes diversificadas de pesquisa de preços. Devem ser priorizadas consultas ao Portal de Compras Governamentais e a contratações similares de outros entes públicos, em detrimento de pesquisas com fornecedores, publicadas em mídias especializadas ou em sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, cuja adoção deve ser tida como prática subsidiária (informativo TCU 246/2015).

94. Por fim, neste momento de comprovação da vantajosidade, a “Administração deverá realizar negociação contratual para redução e/ou eliminação dos custos fixos ou variáveis não renováveis que já tenham sido amortizados ou pagos no primeiro ano da contratação” (item 9, Anexo IX, da IN Nº 05, de 2017 e art. 30-A, §º da IN 02/2008).

95. **Deste modo, diante de tal prescrição normativa, impõe-se que o setor competente do órgão apure a existência de custos fixos ou variáveis não renováveis que já tenham sido amortizados ou pagos, reunindo, assim, argumentos que viabilizem eventual negociação de preços por parte da autoridade.**

96. É neste ponto que cabe à Administração também verificar os reflexos relativos ao pagamento do aviso prévio, nos termos do Acórdão 1186/2017 do Plenário do Tribunal de Contas da União. Isto porque, “a parcela mensal a título de aviso prévio trabalhado será no percentual máximo de 1,94% no primeiro ano, e, em caso de prorrogação do contrato, o percentual máximo dessa parcela será de 0,194% a cada ano de prorrogação, a ser incluído por ocasião da formulação do aditivo da prorrogação do contrato, conforme a Lei 12.506/2011” (Informativo de Licitações e Contratos 324/2017).

97. Deste modo, deve constar nos autos a análise da autoridade quanto a este aspecto (existência de custos fixos ou variáveis não renováveis).

98. **Quanto aos serviços de engenharia,** tem-se que a Administração deve considerar os

descontos contidos nos preços contratados e os efetivamente praticados pelo mercado em relação ao referencial de preços utilizado, a exemplo do Sicro (acórdão 3301/2014 - Plenário / Informativo TCU 225/2014).

MANIFESTAÇÃO DA CONTRATADA INFORMANDO INTERESSE NA PRORROGAÇÃO

99. Como o ajuste decorre de acordo de vontades entre as partes contratantes, é imprescindível haver concordância prévia da Contratada com a referida prorrogação, bem como com os seus termos.

MANUTENÇÃO DAS MESMAS CONDIÇÕES INICIAIS DE HABILITAÇÃO EXIGIDAS NA LICITAÇÃO

100. Nos termos do artigo 55, XIII da Lei nº 8.666, de 1993, a Contratada deverá manter durante a contratação, todas as condições de habilitação e qualificação que foram exigidas na licitação.

101. No Acórdão 213/2017 - Plenário, do Tribunal de Contas da União, que tratou de prorrogação de contratos oriundos de Dispensa e Inexigibilidade, a Corte firmou entendimento no sentido de que "Cada ato de prorrogação equivale a uma renovação contratual, motivo pelo qual a decisão pela prorrogação de contratação direta deve ser devidamente planejada e motivada ...". Não obstante o acórdão estar tratando da prorrogação de contratações diretas, a fixação do entendimento de que cada prorrogação equivale a uma renovação contratual reafirma a necessidade de que as condições de habilitação do certame sejam mantidas nesse momento.

102. **Assim, cabe à autoridade verificar se a Contratada ainda atende às condições que foram exigidas quando da realização da licitação, consignando tal fato nos autos.**

103. **Deve, portanto, constar nos autos, documento que ateste que a Contratada mantém às condições de habilitação.**

SE HOUVER OFERECIMENTO DE GARANTIA, A NECESSIDADE DE SUA RENOVAÇÃO

104. A garantia deverá cobrir a vigência do contrato e deverá estar atualizada de acordo com o valor da contratação. Portanto, deve haver a renovação da garantia na hipótese de esta ter sido exigida quando da celebração do ajuste, bem como deve ser complementada nos casos de alteração do valor do contrato.

105. Ao final, alertamos que, nos termos do Anexo VII-F da Instrução Normativa n. 05/2017, a garantia deverá ter prazo de validade de 90 (noventa) dias após o encerramento do contrato. No mesmo sentido, art. 18, XIX da IN 02/2008 (redação dada pela IN nº 06 de 2013).

PREVISÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

106. A declaração de disponibilidade orçamentária com a respectiva indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica da despesa é uma imposição legal, conforme dispõe o artigo 10, IX, Lei 8.429, de 1992, e artigos 38 e 55 da Lei nº 8.666, de 1993.

107. Cabe também alertar para que, previamente à assinatura do termo aditivo, seja anexada a declaração sobre a adequação orçamentária e financeira para fazer face às despesas, em conformidade com as normas constantes dos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

108. Atente-se que compete ao órgão verificar, previamente ao envio dos autos para análise do órgão de assessoramento jurídico, a aplicabilidade da Orientação Normativa n. 52. do Advogado-Geral da União, a fim de dispensar a necessidade da declaração acerca dos arts. 16 e 17 da LC 101, de 2000:

"As despesas ordinárias e rotineiras da administração, já previstas no orçamento e destinadas à manutenção das ações governamentais preexistentes, dispensam as exigências previstas nos incisos I e II do art. 16 da lei complementar nº 101, de 2000".

109. **Assim, nos processos de prorrogação, deve haver juntada da respectiva declaração de disponibilidade e adequação orçamentária.**

REQUISITO ESPECÍFICO PARA OS CASOS DE DISPENSA E INEXIGIBILIDADE.

110. Caso a prorrogação seja oriunda de dispensa/inexigibilidade de contratação, além dos requisitos acima, deverá se comprovar também a manutenção dos requisitos exigidos para a respectiva dispensa ou inexigibilidade, conforme se extrai do Acórdão 213/2017 do Plenário do TCU:

"Cada ato de prorrogação equivale a uma renovação contratual, motivo pelo qual a decisão pela prorrogação de contratação direta deve ser devidamente planejada e motivada, principalmente mediante a indicação da hipótese legal ensejadora da dispensa ou da inexigibilidade de licitação, válida no momento do ato de prorrogação contratual". Acórdão 213/2017 - Plenário.

111. **Deste modo, deve o órgão verificar se os requisitos que fundamentaram a dispensa/inexigibilidade continuam presentes à época da prorrogação e atestá-los nos autos.**

MINUTA

112. Quanto a minuta, recomendados que o órgão adote o modelo elaborado pela AGU constante no documento SEI 0020651413 , conforme estabelecido na Instrução Normativa nº 05, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, artigos 29 e 35:

“Art. 29. Devem ser utilizados os modelos de minutas padronizados de Termos de Referência e Projetos Básicos da Advocacia-Geral União, observadas as diretrizes dispostas no Anexo V, bem como os Cadernos de Logística expedidos pela Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, no que couber.

§ 1º Quando o órgão ou entidade não utilizar os modelos de que trata o caput, ou utilizá-los com alterações, deverá apresentar as devidas justificativas, anexando-as aos autos.

§ 2º Cumprido ao setor requisitante a elaboração do Termo de Referência ou Projeto Básico, a quem caberá avaliar a pertinência de modificar ou não os Estudos Preliminares e o Gerenciamento de Risco, a depender da temporalidade da contratação, observado o disposto no art. 23.”

“Art. 35. Devem ser utilizados os modelos de minutas padronizados de atos convocatórios e contratos da Advocacia-Geral União, observado o disposto no Anexo VII, bem como os Cadernos de Logística expedidos por esta Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, no que couber.

§ 1º Quando o órgão ou entidade não utilizar os modelos de que trata o caput, ou utilizá-los com alterações, deverá apresentar as devidas justificativas, anexando-as aos autos.

§ 2º No caso da contratação de prestação de serviços por meio do sistema de credenciamento, deverão ser observadas as diretrizes constantes do item 3 do Anexo VII-B.”

113. Caso se verifique a necessidade de elaboração de modelo específico, nos termos do art. 29, §1º supra, recomendamos provocação dessa Consultoria Jurídica, para manifestação através de parecer referencial complementar à este. Neste caso, deve o órgão apresentar as devidas justificativas para as alterações realizadas.

114. No caso de aquisição de fator de coagulação, além da menção, no preâmbulo, ao fundamento como sendo o Acórdão 766/2010 Plenário, recomendamos inserção de cláusula contendo cronograma de entrega para o período no qual se estenderá a vigência.

CONCLUSÃO

115. Ante o exposto, uma vez atendidas as recomendações apontadas neste Parecer Referencial, e resguardados o juízo de conveniência e oportunidade do Administrador, nos limites da Lei, e as valorações de cunho econômico-financeiro, ressalvadas, ainda, as questões de ordem fática e técnica, ínsitas à esfera administrativa, essenciais até mesmo para a devida atuação dos órgãos de controle, o procedimento estará apto para a produção de seus regulares efeitos.

116. Em suma, são essas as recomendações para regularidade das prorrogações de vigência de que tratam esse Parecer Referencial :

1. observar limites e instâncias de governança;
2. regularidade na formação do processo;
3. previsão expressa de possibilidade da prorrogação no Edital e no Contrato;
4. não haver solução de continuidade nas prorrogações;
5. que o serviço prestado seja de natureza contínua;
6. que vise à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração; Observar a necessidade de apurar a existência de custos fixos e/ou variáveis não renováveis;
7. anuência da Contratada;
8. manifestação do fiscal do contrato, atestando a regularidade dos serviços até então prestados ;
9. que o prazo de vigência total do ajuste não ultrapasse o limite de sessenta meses ;
10. se houver oferecimento de garantia, a necessidade de sua renovação;
11. manutenção das mesmas condições de habilitação exigidas na licitação;
12. declarações de disponibilidade e adequação orçamentária;
13. justificativa formal e autorização prévia da autoridade superior.

117. Registre-se que o presente parecer não abrange prorrogações fundamentadas no art. 57, §1º, devendo ser utilizado, para tal fim, eventual outro referencial existente e aplicável ao caso, inobstante a previsão constante da minuta disponibilizada pela AGU (subitem 1.1.4). Do mesmo modo, a revisão de preços por recomposição (subitem 1.1.3) também não está abarcada nesta manifestação. Saliente-se, outrossim, que operações de reajuste e repactuação (esta conforme subitem 1.1.2), por serem passíveis de operacionalização mediante apostilamento, não demandam análise jurídica prévia,

podendo ser efetivadas em conjunto com a prorrogação em análise, a partir de cálculos de incumbência da área técnica.

118. Sendo referencial o presente parecer, os processos administrativos que guardarem relação inequívoca e direta com a abordagem aqui realizada poderão, doravante, dispensar análise individualizada, desde que o setor competente ateste, de forma expressa, que a situação concreta se amolda aos termos desta manifestação.

119. Além da necessidade da área técnica atestar, de forma expressa, que cada caso concreto se amolda aos termos do presente parecer referencial, deve também extrair cópias da presente manifestação e acostá-la a cada um dos autos em que se pretender a aprovação do certame licitatório, para fins de controle.

120. Não sendo o caso, a persistência de dúvida de cunho jurídico deverá resultar na remessa do processo administrativo a esta CGLICI/CONJUR/MS para exame individualizado, mediante formulação dos questionamentos jurídicos específicos.

121. Diante do teor do Memorando Circular nº 048/2017-CGU/AGU, recomenda-se o encaminhamento da presente manifestação jurídica referencial para ciência da Consultoria Geral da União, solicitando a abertura de tarefa ao Departamento de Informações Jurídico-Estratégicas (DEINF/CGU/AGU), para ciência.

Brasília, 21 de maio de 2021.

ADRIELE MATOS DE SANTANA SANTOS
Advogada da União
Coordenadora de Suporte Jurídico em Procedimentos Licitatórios
COJUPLI/GLICI/CONJUR-MS

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 25000075424202191 e da chave de acesso c075b458

Documento assinado eletronicamente por ADRIELE MATOS DE SANTANA SANTOS, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 639678834 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ADRIELE MATOS DE SANTANA SANTOS. Data e Hora: 10-06-2021 15:19. Número de Série: 129088775082263445319940945. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA SAÚDE
COORDENAÇÃO-GERAL DE ANÁLISE JURÍDICA DE LICITAÇÕES, CONTRATOS E INSTRUMENTOS
CONGÊNERES

DESPACHO n. 02250/2021/CONJUR-MS/CGU/AGU

NUP: 25000.075424/2021-91

INTERESSADOS: CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA SAÚDE (CONJUR/MS)

ASSUNTOS: CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

1. Estou de acordo com o PARECER REFERENCIAL n. 00009/2021/CONJUR-MS/CGU/AGU, de lavra da Coordenadora de Suporte Jurídico em Procedimentos Licitatórios Adriele Matos de Santana Santos.

2. Caso aprovada, a manifestação em questão substitui os pareceres referenciais n.º 00020/2018/CONJUR-MS/CGU/AGU e 0036/2018/CONJUR-MS/CGU/AGU, os quais deixarão de ser aplicáveis. As principais inovações desta manifestação, além da atualização da base normativa desde 2018, estão no uso da minuta-padrão de termo aditivo da Consultoria-Geral da União e na inclusão da prorrogação de contratos decorrentes de contratação direta, os quais compõem quantitativo significativo das contratações feitas por este Ministério.

3. Os requisitos para a prorrogação, com fundamento no parecer referenciado, podem ser resumidos da seguinte forma:

- a. a prorrogação, no que concerne à governança, deve ser autorizada pela autoridade competente, conforme termos e alçadas do Decreto nº 10.193/19 e da Portaria GM/MS n.º 402/2021, ou normativos que venham a substituí-los;
- b. os autos devem estar regularmente formados, conforme Orientação Normativa AGU nº 2/2009^[1], com o contrato original e seus aditivos compondo o mesmo feito;
- c. o edital e o contrato devem prever expressamente a possibilidade de prorrogação contratual, conforme Orientação Normativa AGU n.º 65/2020^[2]. No caso de inexistir edital (ex: contratação direta) ou contrato (ex: contratos de baixo valor), deve haver a previsão em outro dos documentos de contratação;
- d. não pode haver solução de continuidade nas prorrogações, nos termos da Orientação Normativa AGU nº 3/2009^[3], utilizando-se a contagem data a data para tal aferição;
- e. o prazo total de vigência não poderá ultrapassar 60 meses, conforme art. 57, II da Lei nº 8.666/93. Registre-se que a prorrogação excepcional do art. 57, §4º da mesma lei demanda análise jurídica prévia individualizada;
- f. o objeto contratual deve ser atestado como sendo de caráter continuado ou se tratando de contrato de aquisição de hemoderivados, conforme Acórdão 766/2010-Plenário-TCU;
- g. os autos devem ser instruídos com relatório do fiscal do contrato atestando que os serviços estão sendo prestados regularmente;
- h. devem os autos serem instruídos com justificativa do interesse da administração pela prorrogação, junto com autorização para tal procedimento firmada pela autoridade competente para celebrar a avença;
- i. o contrato deve comprovadamente permanecer vantajoso para a Administração, o que pode ocorrer de duas formas:
 1. mediante pesquisa de preços, conforme IN SLTI/MP nº 5/2014, IN SEGES/MP nº 5/2017 ou Decreto nº 7.983/13 (este último apenas para serviços de engenharia);
 2. mediante atesto da compatibilidade das regras contratuais de reajuste/repactuação com a variação de custos, nos estritos termos da Orientação Normativa AGU nº 60/2020^[4] e do item 7 do Anexo IX da IN SEGES/MP nº 5/2017^[5], conforme o caso;
- j. sem prejuízo do acima, deve a Administração apurar a existência de custos fixos ou variáveis não renováveis que já tenham sido amortizados ou pagos para redução/eliminação em negociação de preços;
- k. os autos devem ser instruídos com manifestação da contratada informando seu interesse na prorrogação;
- l. deve ser atestado e, preferencialmente, comprovado que a contratada mantém os requisitos de habilitação exigidos quando da contratação, sejam eles jurídicos, técnicos, econômico-financeiros, fiscais ou trabalhistas;

- m. se houve obrigação de prestação de garantia, esta deve ser renovada;
- n. os autos devem conter declaração de disponibilidade orçamentária para responder pelas despesas do exercício corrente, com estimativa quanto aos exercícios futuros, bem como declaração de compatibilidade da despesa com a legislação orçamentária;
- o. caso se trate de contratação direta, deve o órgão verificar se os requisitos que fundamentaram a dispensa/inexigibilidade continuam presentes à época da prorrogação e atestá-los nos autos;
- p. deve haver o uso da minuta padronizada da AGU, com os ajustes justificados que se façam necessários. No caso de contrato de fornecimento de hemoderivados, recomenda-se inserção de cláusula contendo o cronograma de entrega respectivo.

4. Reitere-se, por oportuno, que é plenamente possível o envio de aditamentos contratuais para análise desta Consultoria Jurídica, no caso de existir qualquer dúvida quanto à existência de algum dos requisitos supracitados. Solicita-se, apenas, que, em tais casos, eventuais dúvidas sejam específicas para melhor tratamento.

5. Pontue-se, por fim, que a presente manifestação serve para embasar, apenas, a prorrogação com base no art. 57, II da Lei nº 8.666/93 (ordinariamente de serviços e extraordinariamente de aquisição de hemoderivados). Aditivos que contenham outras operações ou que visem à realizar prorrogações com outros fundamentos devem se embasar em outras manifestações referenciais ou serem encaminhadas para análise jurídica individualizada.

6. Caso haja aprovação, opina-se pelo encaminhamento deste Parecer para a Subsecretaria de Assuntos Administrativos e para o Departamento de Logística em Saúde para ciência e providências.

7. À consideração superior do Sr. Consultor Jurídico.

Brasília, 14 de junho de 2021.

HUGO TEIXEIRA MONTEZUMA SALES

Coordenador-Geral de Análise Jurídica de Licitações, Contratos e Instrumentos Congêneres

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 25000075424202191 e da chave de acesso c075b458

Notas

1. *OS INSTRUMENTOS DOS CONTRATOS, CONVÊNIOS E DEMAIS AJUSTES, BEM COMO OS RESPECTIVOS ADITIVOS, DEVEM INTEGRAR UM ÚNICO PROCESSO ADMINISTRATIVO, DEVIDAMENTE AUTUADO EM SEQUÊNCIA CRONOLÓGICA, NUMERADO, RUBRICADO, CONTENDO CADA VOLUME OS RESPECTIVOS TERMOS DE ABERTURA E ENCERRAMENTO.*
2. *A LEGALIDADE DA PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA DOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS, DE QUE CUIDA O INCISO II DO ART. 57 DA LEI Nº 8.666, DE 1993, DEMANDA EXPRESSA PREVISÃO NO EDITAL E EM CLÁUSULA CONTRATUAL.*
3. *ORIENTAÇÃO NORMATIVA AGU Nº 03/2009 Na análise dos processos relativos à prorrogação de prazo, cumpre aos órgãos jurídicos verificar se não há extrapolação do atual prazo de vigência, bem como eventual ocorrência de solução de continuidade nos aditivos precedentes, hipóteses que configuram a extinção do ajuste, impedindo a sua prorrogação.*
4. *I) É FACULTATIVA A REALIZAÇÃO DE PESQUISA DE PREÇOS PARA FINS DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA DE CONTRATOS ADMINISTRATIVOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS SEM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA NOS CASOS EM QUE QUE HAJA MANIFESTAÇÃO TÉCNICA MOTIVADA NO SENTIDO DE QUE O ÍNDICE DE REAJUSTE ADOTADO NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO ACOMPANHA A VARIAÇÃO DOS PREÇOS DO OBJETO CONTRATADO.II) A PESQUISA DE PREÇOS PARA FINS DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA DOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS DE SERVIÇOS CONTÍNUOS SEM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA É OBRIGATÓRIA NOS CASOS EM QUE NÃO FOR TECNICAMENTE POSSÍVEL ATESTAR QUE A VARIAÇÃO DOS PREÇOS DO OBJETO CONTRATADO TENDE A ACOMPANHAR A VARIAÇÃO DO ÍNDICE DE REAJUSTE ESTABELECIDO NO EDITAL*
5. *7. A vantajosidade econômica para prorrogação dos contratos com mão de obra exclusiva estará assegurada, sendo dispensada a realização de pesquisa de mercado, nas seguintes hipóteses:a) quando o contrato contiver previsões de que os reajustes dos itens envolvendo a folha de salários serão efetuados com base em Acordo, Convenção, Dissídio Coletivo de Trabalho ou em decorrência de lei;b) quando o contrato contiver previsões de que os reajustes dos itens envolvendo insumos (exceto quanto a obrigações decorrentes de Acordo, Convenção, Dissídio Coletivo de Trabalho e de lei) e materiais serão efetuados com base em índices oficiais, previamente definidos no contrato, que guardem a maior correlação possível com o segmento econômico em que estejam inseridos tais insumos ou materiais ou, na falta de qualquer índice setorial, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA/IBGE).*

Documento assinado eletronicamente por HUGO TEIXEIRA MONTEZUMA SALES, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 656179346 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): HUGO TEIXEIRA MONTEZUMA SALES. Data e Hora: 14-06-2021 22:54. Número de Série: 26113175607471164680340473837. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA SAÚDE
GABINETE DA CONSULTORIA JURÍDICA

ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO G, EDIFÍCIO SEDE, 6º ANDAR, BRASÍLIA/DF, CEP 70058-900

DESPACHO n. 02275/2021/CONJUR-MS/CGU/AGU

NUP: 25000.075424/2021-91

INTERESSADO: Ministério da Saúde.

ASSUNTO: Parecer Referencial. Prorrogação. Serviços Contínuos. Aquisição de fatores de coagulação. Art. 57, II, da Lei n. 8.666/93.

1. **Aprovo** o PARECER REFERENCIAL n. 00009/2021/CONJUR-MS/CGU/AGU, de 10/06/2021, da lavra da Coordenadora de Suporte Jurídico em Processos Licitatórios, a Advogada da União Adriele Matos de Santana Santos, e o DESPACHO n. 02250/2021/CONJUR-MS/CGU/AGU, subscrito em 14/06/2021, pelo Coordenador-Geral de Análise Jurídica de Licitações, Contratos e Instrumentos Congêneres, o Advogado da União Hugo Teixeira Montezuma Sales, adotando seus fundamentos, conclusões e na forma de **manifestação jurídica referencial** quanto aos processos de prorrogação ordinária do prazo de vigência de contratos relativos a serviços contínuos e à aquisição de fatores de coagulação, tendo por base o artigo 57, inciso II, da Lei nº 8.666, de 1993, e o Acórdão nº 766/2010 - Plenário.

2. Cumpre-me destacar que o Parecer Referencial ora aprovado também se aplicará aos casos de prorrogações de vigência de contratos administrativos firmados por intermédio de dispensa e inexigibilidade de licitação, devendo a área atentar-se para o tópico "*Requisito específico para os casos de dispensa e inexigibilidade*".

3. **Ademais, com a presente aprovação, o PARECER REFERENCIAL n. 00020/2018/CONJUR-MS/CGU/AGU e o PARECER REFERENCIAL n. 0036/2018/CONJUR-MS/CGU/AGU encontram-se revogados.**

4. Em síntese, os requisitos para a prorrogação, com fundamento no parecer referenciado, encontram-se descritos no item 3 do DESPACHO n. 02250/2021/CONJUR-MS/CGU/AGU.

5. Por fim, por se tratar de manifestação jurídica referencial, está dispensada a análise individualizada por parte desta Consultoria Jurídica nos autos dos processos que guardem relação inequívoca e direta com o tema ora analisado, sendo necessário que a área técnica:

- i)* ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda às referidas manifestações; e
- ii)* extraia cópia da manifestações referencial e respectivos despachos de aprovação, e acoste aos autos em que se pretende a aprovação.

6. Nestes termos, ao Apoio Administrativo desta Consultoria Jurídica, para que:

- o **a)** junte as presentes manifestações ao sistema SEI e encaminhe os autos virtuais para ciência:

- a.i)* à Subsecretaria de Assuntos Administrativos - SAA/SE/MS; e
- a.ii)* ao Departamento de Logística em Saúde - DLOG/SE/MS.

- o **b)** abra tarefa, via sistema SAPIENS:

- b.i)* à Consultoria-Geral da União, aos cuidados do Departamento de Informações Jurídico-Estratégicas - DEINF/CGU/AGU, para ciência e registro;
- b.ii)* à Chefe do Serviço de Apoio aos Sistemas de Tramitação de Documentos - SEASI/CONJUR-MS, para alimentação da página da Consultoria Jurídica; e
- b.iii)* à Chefe da Coordenação de Organização Administrativa - COAD/CONJUR-MS, para inserção na página do Ministério da Saúde.

- o **c)** posteriormente, archive o processo em epígrafe no sistema SAPIENS.

Brasília, 17 de junho de 2021.

RAFAEL SCHAEFER COMPARIN

Advogado da União

Consultor Jurídico junto ao Ministério da Saúde Substituto

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 25000075424202191 e da chave de acesso c075b458

Documento assinado eletronicamente por RAFAEL SCHAEFER COMPARIN, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 656881115 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): RAFAEL SCHAEFER COMPARIN. Data e Hora: 17-06-2021 12:19. Número de Série: 35381708372650570778997074793. Emissor: Autoridade Certificadora da Presidencia da Republica v5.
